TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174479/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: DIEGO TRINDADE, FELIPE FORGIARINI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2637/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu. Referente ao exercício financeiro de 2024. Primeiro exame com restrições. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **FELIPE FORGIARINI**.

Em primeira análise a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 139/25 - CCONTAS[1], evidenciou a existência de restrições e a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas passível de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinou pela intimação dos responsáveis para que apresentassem os documentos e manifestações acerca da ocorrência listada na instrução.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório quanto ao apontado na Instrução nº 139/25 - CCONTAS, os responsáveis informaram que a omissão na juntada do relatório anual de controle interno consistiu em uma falha

[1] Peça nº 06.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BGGI

procedimental, que o equívoco não comprometeu a lisura da prestação de contas e apresentaram documentação complementar.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS, em face do exame procedido na presente prestação de contas, concluiu que as contas estão regulares, porém com as ressalvas quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme disposto na Instrução n.º 1187/25 – CCONTAS[2].

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, não se opondo ao opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer n.º 713/25 - 5PC[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se na autuação do processo que a Prestação de Contas se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225[4] do Regimento Interno.

No que se refere aos requisitos formais, verificou-se que inicialmente foi juntado ao processo de prestação de contas o relatório de atividades realizadas pelo controle interno e não a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, situação essa passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou

[2] Peça n.º 18.
[3] Peça n.º 19.
[4] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BGGI

deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa n.º 189/2024[5]

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 139/25 e 1187/25 - CCONTAS, que instruíram o feito em exame, depreende-se que inicialmente não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno, resultando em apontamentos e recomendação.

Em suas razões de contraditório, o responsável pelas contas procurou sanar as anomalias apontadas, informaram que a omissão na juntada do relatório anual de controle interno consistiu em uma falha procedimental, e que o equívoco não comprometeu a lisura da prestação de contas.

Dá análise das razões e fundamentos presentes nos autos, entende-se, não ter configurado má-fé do gestor.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular, sem prejuízo da ressalva proposta.

[5] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BGGI

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **FELIPE FORGIARINI**, Presidente da Câmara Municipal à época, **RESSALVANDO-SE** a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **FELIPE FORGIARINI**, Presidente da Câmara Municipal à época, **RESSALVANDO-SE** a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BGGI

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BGGI